



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000188/2025
Processo: 10765-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 203/2025.

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a estabelecer, nos editais de licitação e nos instrumentos de celebração de parcerias ou convênios, critérios de pontuação adicional ou desempate em favor das empresas certificadas com o "Selo Empresa Amiga do Cuidado".

AUTORIA: Vereadora Laiz Perrut Merendino.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 188/2025, que: "Autoriza o Poder Executivo a estabelecer, nos editais de licitação e nos instrumentos de celebração de parcerias ou convênios, critérios de pontuação adicional ou desempate em favor das empresas certificadas com o "Selo Empresa Amiga do Cuidado".

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei que institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", a ser conferido a empresas que adotem políticas internas voltadas à conciliação entre vida profissional e responsabilidades familiares de seus empregados, em especial no tocante à saúde e à educação de dependentes legais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280857



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:1

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

A competência para legislar sobre normas gerais de licitação é privativa da União, conforme o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O projeto em análise não se limita a suplementar a legislação federal, mas introduz regra material com efeitos diretos em procedimentos licitatórios, ao prever a possibilidade de pontuação adicional ou desempate com base em selo municipal, o que extrapola os limites da competência suplementar. A criação de novos critérios de julgamento ou desempate só pode ocorrer dentro das balizas da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedada a inovação pelo Município em norma própria.

Adicionalmente, o projeto contém vício ainda mais grave ao incluir no art. 3º a expressão "Administração Pública Estadual", autorizando que também o Estado adote o selo em seus próprios editais. Essa previsão é inconstitucional, pois: A Câmara Municipal não possui competência para legislar sobre o funcionamento da Administração Estadual; O Município não pode impor, autorizar ou sugerir critérios para editais do Estado, sob pena de invasão à autonomia estadual e violação ao pacto federativo (art. 18 da CF).

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280857



Trata-se, portanto, de violação indireta ao princípio da isonomia (art. 37, XXI, da Constituição Federal), frustração à competitividade e possível restrição indevida à participação no certame - o que afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e livre concorrência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 17 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 17/06/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

